

A CIDH e as pessoas transexuais: uma questão de hegemonia?

Caio Alves de Figueiredo

caioalvesfig@gmail.com

Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Introdução

A inquietação que deu origem a este trabalho surgiu ao notar-se que em diversos âmbitos da vida no Brasil e no mundo a hegemonia estadunidense atua de maneira intensa e é responsável por mudanças de tradições locais, que são substituídas por hábitos ditos cosmopolitas, ou americanos. Aliado a isto está o fato de que, no Brasil, diversas pessoas transexuais têm seus direitos humanos violados de maneira explícita cotidianamente. Desta maneira, considerando a existência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão que tem a função de proteger e promover os direitos humanos nas Américas, indaga-se se os pareceres emitidos por esta organização seriam uma expressão da hegemonia estadunidense, conseqüentemente minando a soberania brasileira.

Para este trabalho foi definido como objeto de estudo a CIDH em detrimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) devido à forma de petição, que naquela é passível de ser efetuada por qualquer indivíduo, além do fato de aquela estar sediada na capital dos EUA. O tratamento dado especificamente às pessoas transexuais foi definido devido ao conhecimento preliminar da existência de um caso que foi peticionado e aceito perante a CIDH. Desta forma, partiu-se da indagação: visto que a relatoria LGBTTI da CIDH nunca teve uma petição protocolada contra os EUA, seriam os relatórios emitidos por esta acerca de casos de violação dos direitos humanos de pessoas transexuais uma expressão da hegemonia estadunidense?

Tal indagação baseia-se no fato de que a sede da organização em questão é na capital estadunidense, além de saber-se que nunca houve um caso protocolado contra o Estado americano na CIDH motivado pela violação dos direitos humanos de pessoas transexuais, mesmo sabendo que tais violações ocorrem recorrentemente (HRC, 2018). Neste sentido, Costa (1991) aponta que não há consensos universais ou uma maneira única de considerar o mundo, suscitando a dúvida de qual a origem dos valores defendidos pela CIDH.

Objetivo geral

- Este trabalho pretende investigar se há uma expressão de hegemonia que pode ser vinculada ao tratamento concedido às pessoas transexuais pela CIDH e como tratá-la.

Objetivos específicos

- Entender como funciona o sistema interamericano de proteção e promoção de direitos humanos, focando na CIDH.
- Esclarecer o que é uma pessoa transexual e qual a situação em que vive essa parcela da população no Brasil e no mundo.
- Compreender como se deu o processo motivado por Luiza Melinho que foi protocolado junto à CIDH.
- Colaborar com a discussão de como fortalecer a soberania brasileira frente a hegemonia exercida mundialmente pelos Estados Unidos da América.

Metodologia

Foi realizada revisão bibliográfica acerca de conceitos chave para este trabalho. Em seguida, pesquisou-se quanto à CIDH e sua inserção no sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos e na Organização dos Estados Americanos (OEA). Posteriormente, foi feito um levantamento acerca dos dados referentes ao único caso brasileiro de uma petição levada à CIDH motivada por desrespeito aos direitos humanos de uma pessoa transexual.

Minserção da cidh na oea e o seu papel

A CIDH e a Corte integram o sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos. A CIDH é, dentre estas duas entidades, a que tem sede na capital dos Estados Unidos, além de ter um modo mais abrangente de aceitação de petição, que pode partir de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos. A Corte, por sua vez, tem sede em San José, capital da Costa Rica, e tem um processo mais excludente quanto à aceitação de casos.

A formação da CIDH se deu, além da carta da OEA, pela criação da Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada hoje pela maioria dos Estados da OEA, e criada em 1969. Para que haja a aceitação da petição submetida a esta entidade é necessário que tenha havido o esgotamento das instâncias internas, de maneira que não tenha restado outra opção, senão o acionamento da CIDH. Coimbra (2013 apud RIOS, 2017) diz que os relatórios emitidos pela CIDH fazem com que demandas de grupos vulneráveis não atendidas no plano interno sejam atendidas no plano internacional.

A situação das pessoas transexuais

A organização não governamental europeia *Transgender Europe* (TGEU), que realiza o monitoramento dos assassinatos de pessoas transexuais através do projeto *Trans Murder Monitoring* (TMM), destaca que o Brasil é o país que mais mata a população travesti e transexual no mundo. Foram contabilizadas 868 mortes entre os anos de 2008 a 2016. Corroborando os dados da TGEU, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) através da ferramenta *Google Maps* mapeou os assassinatos ocorridos no ano de 2017 no território brasileiro com o objetivo de dar visibilidade a este tipo de crime, como pode ser visto na figura 1. Foram contabilizados 179 assassinatos.

Em 2017 nos EUA foram registradas 28 mortes de pessoas transexuais por razões violentas, o maior número já registrado. De acordo com HCR (2018), tais mortes não necessariamente tiveram uma clara motivação pelo fato de as vítimas serem transexuais, mas em outros casos a condição de transexual da pessoa pode tê-la colocado em situação de risco, como a situação de rua. É importante ressaltar que a contagem de casos pode ser prejudicada pelo gênero contido nos registros oficiais. Até o dia 8 de setembro de 2018 já foram reportados 20 casos, que considera-se um número alarmante.

O caso de Luiza Melinho na CIDH

O único caso referente ao desrespeito dos direitos humanos de pessoas transexuais no Brasil, até o momento, é o de Luiza Melinho, intitulado "Luiza Melinho vs Brasil", peticionado em 2009. Este caso, o único contra o Estado brasileiro envolvendo uma pessoa transexual, ocorreu pelo fato de que houve a negação de realização de cirurgias de afirmação sexual, após diversas promessas, por parte do hospital universitário da Unicamp. Luiza procurou atendimento em outro hospital, o que teve que ocorrer em outro município, na capital paulista, recebendo recusa de atendimento naquele momento.

Foram efetuadas tentativas legais por parte de Luiza para conseguir as cirurgias, mas todas as tentativas foram frustradas. Isso acarretou, no ano seguinte, em uma mutilação genital praticada por ela, o que pôs sua vida em risco. Após tantas tentativas frustradas, a cirurgia foi feita em um hospital particular, tendo sido paga por Luiza uma grande quantia, endividando-se. Foi então feita tentativa judicial para que o valor gasto na cirurgia fosse reembolsado, além de que fossem pagos danos morais e aquilo que foi gasto com transporte para São Paulo, por exemplo, o que foi novamente recusado.

Com isto, a CIDH foi procurada com uma petição que foi aceita, mesmo o Estado brasileiro tendo tentado alegar inadmissibilidade do caso. Por fim, a CIDH julgou o Estado brasileiro culpado da maioria das acusações, devendo este pagar Luiza por sua cirurgia e danos morais. Não foi aceita, entretanto, a acusação em nome das demais pessoas transexuais que passaram pelo mesmo que Luiza, visto que não haviam informações suficientes acerca das informações deste grupo. Desta maneira, em 2016 houve o parecer final da CIDH acerca do caso.

Considerações finais

Para que um caso chegue à CIDH ele deve ser peticionado, o que pode ser feito por qualquer um, mas, para tanto, é essencial que haja o esgotamento das vias internas, o que observou-se que, muitas vezes, não é feito pelas pessoas transexuais por medo ou por falta de confiança na justiça. Desta maneira, é importante que a população transexual, assim como outros grupos vulneráveis, estejam cientes de seus direitos e de como reivindicá-los. Assim, a ausência de denúncias motivadas pelo desrespeito aos direitos humanos de pessoas transexuais no Brasil e nos outros Estados americanos apresenta-se não como um sintoma de falta de problemas, mas de um problema tão profundo, que não chega sequer à superfície.

Com isso, chega-se à crença de que, apesar de em diversos outros aspectos da vida serem repletos de influências estadunidenses devido à expressão da sua hegemonia, os pareceres da CIDH não mostram tendências explícitas a favor dos EUA. Para chegar a tal ponto, considerou-se que mesmo que não hajam casos protocolados junto à CIDH de direitos humanos de pessoas transexuais que tivessem sido feridos, há diversos outros tipos de violação de direitos humanos que foram protocolados. Além disso, considera-se que para que um caso seja aceito pela CIDH ele deve ter chegado ao esgotamento das instâncias internas e que casos relatados na mídia acerca de crimes

contra pessoas transexuais ocorridos em território estadunidense contam com sanções, mesmo que insuficientes, em benefício da pessoa que sofreu o crime. Desta forma, crê-se que o sistema de justiça interno funcione o suficiente para não haver necessidade de tais pessoas recorrerem a meios externos. Outro dado que corrobora tal teoria é o de que no ano de 2017 os EUA foram o país com o sexto maior número de petições protocoladas na CIDH.

Considera-se que o Estado brasileiro, por ser signatário espontaneamente da convenção, esteja de acordo com a intervenção externa. Ainda há a afirmação de Jennings (1963 apud GOTTMAN, 1975, p. 524) de que “a missão e o propósito tradicional do direito internacional foram o de delimitar o exercício da soberania numa base nacional”. Neste sentido, clama-se para que hajam denúncias por parte de pessoas transexuais quando estas sofrerem em alguma situação que seus direitos humanos sejam feridos, mesmo que pareçam em vão. Quanto ao Estado, entende-se que há necessidade de atenção aos direitos humanos de pessoas transexuais para que não haja interferência externa e para que o Brasil possa, desta forma, exercer sua soberania.

Referências bibliográficas

- ANTRA. Agência Nacional de Travestis e Transexuais. **Assassinatos de Pessoas Trans** - 2017. 2018. Disponível em <<https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1yMKNg31SYjDAS0N-ZwH1jJ0apFQ&ll=-14.973115587037281%2C-46.561022185396155&z=4>>. Acesso em 10 ago. 2018.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1.ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- COSTA, Wanderley Messias da. **Geografia Política e Geopolítica**. São Paulo: Edusp, 1991.
- GOTTMAN, Jean. A evolução do conceito de território. **Boletim Campineiro de Geografia**, Campinas, v. 2, nº. 3, 2012 [1975].
- HRC. Human Rights Campaign. **Violence Against the Transgender Community in 2018**. 2018. Disponível em <<https://www.hrc.org/resources/violence-against-the-transgender-community-in-2018>>. Acesso em 10 set 2018.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2.ed. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em 2 out. 2017.
- LANZ, Letícia (Geraldo Eustáquio de Souza). **O corpo da roupa: A pessoa transgênera entre a agressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014. 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Curso de Pós-Graduação em Sociologia, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Paraná.
- NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. N. B. Travestis no limbo: violações de direitos humanos. In: NOGUEIRA, S. N. B.; ARAÚJO, T. A.; CABRAL, E. A. **Dossiê: a geografia dos corpos das pessoas trans**. 1. ed.: Rede Trans Brasil, v. I, 2017, p. 37-41. Disponível em: <<http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>>. Acesso em 18 jul. 2018.
- OLIVA, Thiago Dias. **Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso do ódio e a segregação dos indivíduos LGBT no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015.
- RIOS, Roger Raupp et al. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidades e limites. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1545-1576.